



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 25 de julho de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.543 - Proc. 10845/001750/88-17

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ WILSON SONS
S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.419

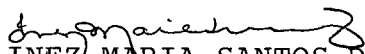
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 JUL 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.543 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.419

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ WILSON, SONS
S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa supra foi autuada em 28/03/88 por ter sido verificada em C.F.M. do navio "Scotish Star", entrado no dia 11/01/87, a falta de 69.183 kgs de carne bovina congelada com osso a granel, numa partida de 4.816.763 kg.

Por tal fato foi apurado o crédito tributário no valor de Cz\$351.909,34 e responsabilizada a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro S/A, conforme doc. de fls. 48 que leio.

Em tempo hábil, a interessada impugnou o A.I. de fls.01, rezando em torno dos seguintes argumentos:

- 1) Leio em sessão (fls. 52/53);
- 2) Alega o fator quebra natural e inevitabilidade de perdas em transportes à granel. Invoca, assim, a IN SRF nº 12/76 para o cancelamento do crédito tributário;
- 3) Afirma que a mercadoria em questão foi importada com isenção tributária, de conformidade com as disposições da Resolução CPA nº 05.0901 de 13/01/86, com validade prorrogada pela Resolução CPA nº 05.1037 de 19/08/86 e;
- 4) Por fim, reivindica o dólar fiscal vigorante na data da entrada da embarcação em território nacional.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 60/67).

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando a peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista a dúvida existente sobre o tratamento da carga em tela (granel ou volumes), converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja providenciada a junta-
da das cópias da folha do manifesto e dos bilhetes de entrega da carga ao importador, prestando esclarecimentos se necessário.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1989.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator